TC nº 794/2014

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou parcialmente irregular a prestação de conta, sem reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. Votação por maioria.

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedia na 2.919ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aplicar multa à Senhora Flávia Maria Porto Terzian, Superintendente da Autarquia Hospitalar, à época.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, consoante relatório e voto, e EDSON SIMÕES que aplicaram a referida penalidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se de recurso "ex officio" em face da r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas apresentadas pelo responsável, considerando regular o montante de R$ 17.203,08 (dezessete mil, duzentos e três reais e oito centavos) e irregular o valor de R$ 5.434,17 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), por se encontrar em desacordo os arts. 4º e 5º do Decreto Municipal 48.744/07, implicando em pagamento de diárias a maior do que o valor autorizado pela legislação aplicável.

Conforme revelou a instrução dos autos, embora os servidores fizessem jus a apenas 03 (três) diárias, receberam valores a maior para arcar com o pagamento de passagens aéreas, com autorização da então Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal, sob o argumento de que, não havia, na ocasião, Ata de Registro de Preços para a aquisição de passagens, o que configurou afronta ao disposto no artigo 4º do Decreto 48.744/2007.

A Decisão Singular deixou, no entanto, de determinar o recolhimento do valor glosado aos cofres públicos, posto que não se verificou nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º, do art. 1º, da Instrução 3/2011 desta Corte, bem como, outorgou quitação total ao servidor responsável. Intimados, a Secretaria e o responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual oferecimento de recursos.

O Órgão Fazendário requereu provimento do reexame necessário, apenas para se declarar regular a totalidade das despesas havidas.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio", por regimental e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

A análise dos autos revela que, em janeiro de 2012, foram concedidos ao servidor Lino Giavarotti Filho aditamento bancário no valor de R$ 22.637,25, destinado ao pagamento de inscrições e diárias para ele próprio e outros 05 (cinco) servidores participarem do curso "Qualificando a Regulação e a Auditoria no SUS", no período de 02/02/2012 a 03/02/2012, na Cidade de Recife.

Com autorização da Superintendente da Autarquia Hospitalar e sob a alegação de que não havia Ata de Registro de Preços vigente para o fornecimento de passagem aérea, foi computado e somado no montante das diárias, o valor das passagens, desvirtuando, assim, o uso do regime de adiantamento bancário, que não permite este tipo de compra.

Restou comprovado nos autos, que os servidores beneficiados destinaram os recursos para os fins que foram previstos; prestaram contas regularmente dos valores recebidos, apresentaram todos os documentos necessários demonstrando que as despesas se deram exclusivamente com a participação no evento, não havendo que se falar em locupletamento em razão das diárias recebidas a maior e, inclusive, devolveram ao erário o montante não utilizado na compra das passagens aéreas.

Não ficou demonstrado no processo que tais servidores tenham participado dos atos que resultaram no uso indevido do regime de adiantamento bancário, razão pela qual, entendo, que não devam ser penalizados com a devolução ao erário dos valores glosados.

Todavia, a falta de Ata de Registro de Preços vigente para o fornecimento de passagem aérea e a iminente necessidade de participação dos servidores no curso mencionado, não são fatos suficientes para permitir que uma autoridade hierarquicamente superior autorize o uso indevido do Regime de Adiantamento, como ocorreu no caso em tela.

Note-se que, com tal providência, houve flagrante descumprimento do disposto no art. 4º do Decreto 48.744/2007, que veda a concessão de diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, razão pela qual, dou provimento parcial ao reexame necessário, para, mesmo mantendo o quanto já decido na Decisão Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aplicar à senhora Flávia Maria Porto Terzian, Superintendente da Autarquia Hospitalar, à época, multa no valor de R$ 719,42, com fundamento no artigo 2º, da Instrução 3/11, deste Tribunal, em decorrência dos atos por ela praticados que resultaram na grave violação do regime de adiantamento bancário.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto. (2.919ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Em julgamento recurso "ex officio", em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas autuada no TC 794/2014, por infringência aos artigos 4º e 5º do Decreto Municipal 48.744/07.

Por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta corte de contas, não houve a imputação do débito e foi concedida a quitação ao responsável.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial.

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso "ex officio", eis que regimental, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.